

- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- desvio de poder através de uma decisão baseada em considerações relativas ao direito da concorrência.

---

**Recurso interposto em 11 de agosto de 2014 — Laverana/IHMI (ORGANIC PROTEIN RICH PLANT  
COMPLEX FROM OUR OWN PRODUCTION)**

**(Processo T-609/14)**

(2014/C 361/36)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Laverana GmbH & Co. KG (Wennigsen, Alemanha) (representantes: J. Wachinger, M. Zöbisch e D. Chatterjee)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 2 de junho de 2014, proferida no processo R 123/2014-4;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária pedida:* marca figurativa composta pelos elementos nominativos «ORGANIC PROTEIN RICH PLANT COMPLEX FROM OUR OWN PRODUCTION» para produtos e serviços das classes 3, 5 e 35 — pedido de registo de marca comunitária n.º 11 922 986

*Decisão do examinador:* indeferimento do pedido de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:*

- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- desvio de poder através de uma decisão baseada em considerações relativas ao direito da concorrência.

---

**Recurso interposto em 11 de agosto de 2014 — Laverana/IHMI (BIO ORGANIC)**

**(Processo T-610/14)**

(2014/C 361/37)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Laverana GmbH & Co. KG (Wennigsen, Alemanha) (representantes: J. Wachinger, M. Zöbisch e D. Chatterjee)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 2 de junho de 2014, proferida no processo R 301/2014-4;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) nas despesas do processo.

### **Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária pedida:* marca figurativa composta pelos elementos nominativos «BIO ORGANIC» para produtos e serviços das classes 3, 5 e 35 — pedido de registo de marca comunitária n.º 12 006 409

*Decisão do examinador:* indeferimento do pedido de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:*

- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009;
- desvio de poder através de uma decisão baseada em considerações relativas ao direito da concorrência.

---

## **Recurso interposto em 11 de agosto de 2014 — Souruh/Conselho**

**(Processo T-612/14)**

(2014/C 361/38)

*Língua do processo:* francês

### **Partes**

*Recorrente:* Souruh SA (Damasco, Síria) (representantes: E. Ruchat e C. Cornet d'Elzius, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o recurso admissível e procedente;
- anular, consequentemente, a Decisão 2014/309/PESC, de 28 de maio de 2014, e seus atos de execução subsequentes, na parte em que digam respeito à recorrente;
- condenar o Conselho da União Europeia nas despesas do processo.